

ASPECTO INTERNO, PONTO DE VISTA INTERNO E EXTERNO NA OBRA DE HERBERT HART¹

INTERNAL ASPECT, INTERNAL AND EXTERNAL POINT OF VIEW IN THE WORK OF HERBERT HART

Paulo Roberto Lyrio Pimenta²

1. DELIMITAÇÃO DO ESTUDO

A obra de Herbert Hart, intitulada “O Conceito de Direito”, publicada inicialmente em 1961, é uma das mais importantes para a Teoria e a Filosofia do Direito, representando uma grande contribuição para o estudo de diversos temas.

Embora seja suscetível de várias críticas, não se pode negar o legado incomensurável deixado por esse autor, que pode ser colocado ao lado de Hans Kelsen e de Alf Ross como um dos maiores jusfilósofos do século passado.

O presente estudo busca examinar apenas dois temas dessa obra: aspecto interno e o ponto de vista interno e externo. Objetivar-se-á gizar os conceitos, enfatizando o significado e importância que apresentam na obra do autor epigrafado.

Uma análise crítica da matéria também será apresentada, em uma tentativa de estimular o debate e a discussão acerca da grande contribuição dada por Hart sobre a matéria.

2. ESBOÇO DA TEORIA DAS REGRAS SOCIAIS DE HERBERT HART

Hart apresenta em sua principal obra, “O Conceito de Direito”, o sistema jurídico como um sistema de regras sociais. “Sociais” aparece em um duplo sentido, como defende MacCormick, porque regulam a conduta dos seres que vivem em sociedade, e porque sua origem e existência decorrem exclusivamente de práticas sociais³ (p.35).

Ele rompe com o imperativismo de John Austin, sustentando que direito, moral e coerção são domínios distintos, embora estejam relacionados. Para o autor, o direito apresenta um tipo de obrigação que não equivale à obrigação pela força, nem com a obrigação moral.

Segundo Hart, existe um outro tipo de obrigação, a jurídica, que não é física nem moral.

1 O texto foi originalmente publicado em: Pimenta, Paulo Roberto Lyrio. Aspecto interno, ponto de vista interno e externo na obra de Herbert Hart. In: Walber Carneiro; Cláudia Albagli Nogueira; Geovane de Mori Peixoto. (Org.). Direito – Fenomenologia e Crítica. 1 ed. Salvador: Ordem dos Advogados do Brasil, 2025, v. 1, p. 108-117.

2 Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Mestrado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1997). Estágio Pós-Doutoral pela Ludwig-Maximilians-Universität, München (Universidade de Munique, Alemanha). Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1990). Professor Titular de Direito Tributário e Direito Financeiro da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Professor da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Juiz Federal na Bahia. Autor do livro “Curso de Direito Tributário (2025) - Conforme Regulamentação da Reforma Tributária”.

3 *H.L.A Hart*, MacCormick, Rio de Janeiro, Elsevier, 2010, p.35.

Enquanto a obrigação física pode ser descrita apenas em termos externos, eis que se relaciona ao uso da força, a moral é descrita com um componente interno. Já obrigação jurídica, necessita de um componente externo (comportamento) e um interno (uma atitude).

Essa é a linha principal do “Conceito de Direito”. Como isso pode ser possível? A partir do momento em que o Direito possa ser compreendido como uma união entre regras primárias e secundárias.

Pois bem. Iniciando o seu trabalho, no capítulo I, Hart formula, inicialmente, o problema a ser enfrentado: a existência de uma divergência entre os teóricos acerca da definição de Direito.

Para ele, essa divergência existe porque não é estabelecida uma diferenciação entre a obrigação jurídica, a coerção e a obrigação moral.

Hart prossegue, asseverando que o critério de identificação do Direito e o problema de sua unidade estão interligados. Em seguida, começa a examinar as regras sociais, afirmando a insuficiência das teorias existentes a esse respeito: o imperativismo e o realismo.

Ao seu sentir, não é a existência da sanção que assegura a presença do elemento normativo no Direito, ou seja, o Direito não depende da existência da coerção.

Quanto ao realismo jurídico, Hart também critica a teoria, asseverando que o componente normativo que esta escola defende seria uma ficção, incompatível com o Direito.

No capítulo II do “Conceito de Direito”, o autor apresenta uma versão simplificada da teoria de John Austin. Inicialmente, afirma a existência de diferentes tipos de imperativos. Para ele, há diferentes tipos de situações sociais em que a forma imperativa de linguagem é utilizada⁴. Em seguida, estabelece uma distinção entre “ordens baseadas em ameaças” e “ordens coercitivas”.⁵ Para ele, o comando só existe em face da presença de uma organização hierárquica. Comandar, diz ele “é caracteristicamente exercer autoridade sobre homens, não poder de lhes infligir um mal, e, embora possa estar ligado com ameaças de um mal, um comando é primariamente um apelo não ao medo, mas ao respeito pela autoridade”.⁶ O comando está muito próximo do direito, em face da existência neste do elemento autoridade.⁷

Se existe hierarquia, não se pode explicar o direito apenas com base em um modelo empírico, como o de Austin.

O autor passa examinar, então, a relação do Direito com as ordens coercitivas. Defende que as ordens devem apresentar a nota de generalidade. Apresenta, então, quatro ajustes à teoria de Austin, a fim de, posteriormente, demonstrar a insuficiência deste modelo.

As críticas a Austin prosseguem no capítulo III, no qual Hart enfatiza a idéia de que as regras jurídicas não se enquadram neste modelo. Ele sistematiza a sua crítica em três grupos de objeções: conteúdo das leis, campo de aplicação e modos de origem.⁸

4 *O Conceito de Direito*, 3ª. Ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p.23-24.

5 *Idem*, p.25.

6 *Idem, Ibidem*.

7 *Idem, Ibidem*.

8 *Op. cit.*, p.34.

Para ele, há várias regras jurídicas que não se enquadram no modelo de ameaças, como, por exemplo, as que regulam o poder de celebrar testamentos e contratos.⁹ De igual modo, as regras processuais e regras sobre exercício de poderes legislativos não podem ser explicadas pelo modelo de Austin.

O segundo item desse capítulo diz respeito ao “âmbito de aplicação”. Embora reconheça que as leis penais são as que mais se aproximam da teoria de Austin, Hart pontua que “o âmbito de aplicação de uma lei é sempre uma questão da sua interpretação”.¹⁰ Assevera, ainda, que a legislação pode ter força auto-vinculativa, não podendo ser qualificada como uma ameaça, e conclui: “o legislador não é necessariamente semelhante a quem dá ordens a outrem: alguém que está, por definição, fora do alcance daquilo que faz”.¹¹

Finalmente, no item 3 desse capítulo, dedicado aos “modos de origens”, o autor se dedica ao estudo do costume, afirmando, em primeiro lugar, que não representa uma ordem coercitiva. O costume não é uma fonte importante, para ele, eis que subordinada à lei. Antes de receberem o reconhecimento jurídico dos tribunais, as regras consuetudinárias são meros costumes.¹² Hart critica essa concepção, fazendo referência do sistema inglês. Uma outra forma de entender o costume é admitir que o seu estatuto jurídico decorre de uma ordem tácita do soberano. Hart também rejeita esta idéia, afirmando que no Estado Moderno não se pode atribuir ao soberano esse tipo de conhecimento, ponderação e decisão.¹³

Ao concluir esse capítulo, Hart assevera que todas as tentativas de salvar o modelo de Austin são, portanto, falhas.¹⁴ Com isso, abre o caminho para apresentar a sua teoria no capítulo IV.

3. O ASPECTO INTERNO DAS REGRAS SOCIAIS

Hart inicia o capítulo IV afirmando que há dois pontos importantes na teoria de Austin: a idéia de hábito de obediência e a posição ocupada pelo soberano.¹⁵

Para ele, a idéia de obediência não é tão simples como aparentemente parece. O autor apresenta um exemplo hipotético de uma comunidade em que reina um monarca absoluto por um longo período de tempo.¹⁶ Nesta sociedade simples, são os atos pessoais de obediência que levam ao reconhecimento do monarca como o soberano.¹⁷ Mas isso é insuficiente para explicar a continuidade do direito. O autor conclui:

“A ideia de obediência habitual é incapaz, por dois modos diferentes, embora relacionados, de dar conta da continuidade que se observa em qualquer sistema jurídico normal, quando um legislador sucede ao outro. Em primeiro lugar, os meros hábitos de obediência a ordens dadas por um legislador não podem conferir ao novo legislador qualquer

9 *Idem*, p.34-35.

10 *Idem*, p.51.

11 *Idem*, p.52-53.

12 *Idem*, p.55.

13 *Idem*, p.56.

14 *Idem*, p.57.

15 *Idem*, p.60.

16 *Idem*, 60-61.

17 *Idem*, p.62.

direito à sucessão do anterior e a dar ordens em seu lugar. Em segundo lugar, a obediência habitual ao legislador antigo não pode, por si própria, tornar provável, ou fazer de algum modo presumir, que as ordens ao novo legislador serão obedecidas”.¹⁸

Hart assinala, então, que embora exista uma semelhança entre os hábitos e as regras sociais, posto que em ambos deve existir um comportamento geral, há distinções nestes. O autor começa aqui a construir a sua teoria das regras sociais. Em primeiro lugar, para a existência de um hábito basta que exista uma convergência de fato em um grupo, enquanto isso é insuficiente para configurar uma regra social, pois nesta os desvios são vistos como suscetíveis de críticas, enquanto as ameaças de desvio são objeto de pressão.¹⁹ Em segundo lugar, as críticas aos desvios em relação aos comportamentos previstos pelas regras sociais são consideradas legítimas ou justificadas. Vale dizer, o descumprimento da regra é tolerado pelo grupo. Por fim – e aqui reside a mais significativa das diferenças – nas regras sociais existe o “aspecto interno.”²⁰ O autor explica este importante aspecto das regras sociais, afirmando o seguinte:

“Para que haja um hábito, não se exige que nenhum dos membros do grupo pense, de qualquer modo, no comportamento geral ou saiba sequer que o comportamento em questão é geral; ainda menos se exige que se esforcem por ensiná-lo ou que tencionem mantê-lo. Basta que cada um, por seu lado, se comporte da forma que os outros também se comportam efectivamente. Pelo contrário, para que uma regra social exista, alguns membros, pelo menos, devem ver no comportamento em questão um padrão geral a ser observado pelo grupo como um todo. Uma regra social tem um aspecto “interno”, para além do aspecto externo que partilha com o hábito social e que consiste no comportamento regular e uniforme que qualquer observador pode registrar”²¹

O autor esclarece que o aspecto interno envolve uma atitude reflexiva em relação a este tipo de comportamento: encaram-no como um padrão para todos quantos integrem o grupo social.²²

Dessa forma Hart apresenta o aspecto interno das regras sociais, que é o que confere normatividade à regra. Para alguns autores, é o elemento normativo, propriamente dito.

No hábito, determinado comportamento geral é repetido sem que os sujeitos reflitam sobre ele. Realizam uma mera repetição. O hábito resulta, assim, de uma prática sucessiva, não sendo obrigatório. Por isso, a dimensão normativa das regras não pode ser compreendida como um mero hábito, como sustentam os imperativistas. Para eles, como o direito é uma ordem coercitiva, para evitar a aplicação da sanção, as pessoas criam o hábito de obediência.

Nas regras sociais uma parte dos membros do grupo social realiza determinada conduta por entenderem que se trata de um padrão a ser observado.

Nessa concepção, existe, então, dois aspectos nas regras sociais. O externo, que consiste na existência de um comportamento costumeiro e uniforme, como ocorre nos hábitos; o

18 *Idem*, p.64.

19 *Idem*, ibidem.

20 *Idem*, p.65.

21 *Idem*, *Ibidem*.

22 *Idem*, p.66.

interno, o qual significa que os sujeitos encaram a conduta que repetem como um padrão a ser seguido pelo grupo, de um modo geral.

Desse modo, as regras sociais apresentam um aspecto interno, porque as pessoas seguem-nas como um padrão de comportamento que deve ser observado. Não basta, portanto, a mera repetição de uma conduta para a configuração de uma regra social. É imprescindível que as pessoas guiem, orientem o seu comportamento e avaliem as condutas dos demais com base na regra. Os sujeitos, desse modo, devem internalizar a regra.

Nas regras deve existir, pois, uma atitude crítica e reflexiva, que significa compreender a regra como um padrão de avaliação da conduta do sujeito e dos demais membros do grupo social. Como enfatiza Hart,

“O que é necessário é que haja uma atitude crítica reflexiva em relação a certos tipos de comportamento enquanto padrões comuns e que ela própria se manifeste crítica (incluindo auto-crítica), em exigências de conformidade e no reconhecimento de que tais críticas e exigências são justificadas”.²³

Ao analisar essa atitude crítica reflexiva, Neil MacCormick explica que envolve um elemento de cognição e outro volitivo. O primeiro envolve a própria noção de padrão de comportamento. Já o elemento de vontade, compreende algum tipo de desejo ou de preferência de que o ato ou a sua abstenção ocorra.²⁴ Desse modo, não é o medo à aplicação da sanção que motiva a obediência à regra, como defendem os imperativistas, e sim a presença do aspecto interno nas regras sociais. Como afirma Scott J. Shapiro, “members of the group act *as a rule* because they accept that *there is a rule*”.²⁵

4. PONTOS DE VISTA INTERNO E EXTERNO

Os conceitos de ponto de vista interno e externo, propostos por Hart, aparecem no capítulo V de sua obra “O Conceito de Direito”. Vejamos como são construídos tais conceitos.

Nessa parte da obra o autor apresenta a sua teoria acerca da obrigação jurídica, criticando, mais uma vez o imperativismo. As regras sociais, como acima examinado, apresentam dois aspectos: o externo, que tem natureza empírica, consistindo em uma prática generalizada de determinada conduta; e o interno, que é o que confere caráter normativo, significando que os indivíduos praticam a conduta por considerá-la obrigatória.

Pois bem, nesse contexto, os integrantes de um determinado grupo apresentam um “ponto de vista interno”, que é uma atitude prática de aceitação da regra. Nas palavras de Shapiro, “the internal point of view is the practical attitude of rule-acceptance”.²⁶

Isso não implica em aceitação da legitimidade moral da regra, e sim que os sujeitos guiam e avaliam as suas condutas de acordo com as regras. O ponto de vista interno, destarte, é aquele dos participantes do grupo que aceitam, que cumprem as regras, conferindo-lhes eficácia social (efetividade).

Calha aqui a transcrição da lição de Herbert Hart sobre o assunto:

23 *Idem, Ibidem.*

24 *Op. cit.*, p.52.

25 *What is the internal point of view? Fordham Law Review*, v. 75, 2006, p.1169

26 *Op. cit.*, p.1157.

“Quando um grupo social tem certas regras de conduta, este facto confere uma oportunidade a muitos tipos de asserção intimamente relacionados, embora diferentes; porque é possível estar preocupado com as regras, quer apenas como um observador, que as não aceita ele próprio, quer como membro de um grupo que as aceita e usa como guias de conduta”²⁷.

No primeiro caso, trata-se do ponto de vista externo. No segundo, ponto de vista interno.

Adotar um ponto de vista interno, assim, significa encarar as regras como válidas e obrigatória, que justificam a prática de certos comportamentos e que, portanto, não devem ser objeto de sanção.

Não se trata de um “insider”, como observa Shapiro, e sim de ponto de vista “internalizado”.²⁸ Alguém apresenta essa atitude quando aceita uma regra social como um padrão de comportamento ou de conduta. Refere-se a um tipo especial de atitude normativa de alguns participantes do grupo que aceitam a legitimidade das regras, e as utilizam como guias de suas condutas

MacCormick assinala que a aceitação da regra pode envolver duas atitudes diversas.²⁹ A primeira é a “aceitação espontânea”, caso em que há uma preferência pela observância de um padrão, no sentido de que este se constituiem uma regra, na suposição de que esta é sustentada por uma preferência compartilhada ou comum entre aqueles às quais se aplica. A segunda é uma aceitação “relutante” ou “sem entusiasmo”, situação em que os sujeitos aceitam a regra, tendo consciência que ela lhes é considerada aplicável, tendo motivo para obedecer e assim evitar a crítica justificada à desobediência e para preferir que ela seja aplicada de um modo geral a todos os demais sujeitos, para que não obtenham vantagens de sua própria obediência de forma não entusiástica.

Com isso, Hart se afasta do imperativismo, ao esclarecer a motivação para a obediência às regras. Não é a ameaça de sanção, e sim a presença do ponto de vista interno.

Essa construção teórica é tida por alguns, como Shapiro, como a mais importante contribuição de Hart para a teoria do Direito.³⁰ O eminente Professor Norte-Americano enfatiza, ainda, que o ponto de vista apresenta quatro papéis dentro da teoria de Hart: a) especifica um tipo particular de motivação que alguém apresenta em relação às regras; b) constitui uma das principais condições de existência para as regras sociais e jurídicas; d) explica a inteligibilidade das práticas legais e do discurso; e) fornece uma afirmação semântica aceitável para as regras legais.³¹

De outro lado, há o ponto de vista externo, que pode se manifestar de duas formas diversas, segundo Hart:

“As afirmações feitas do ponto de vista externo podem ser de diferentes tipos. Porque o observador pode, sem ele próprio aceitar as regras, afirmar que o grupo aceita as regras

27 *Op. cit.*, p.98-99.

28 *Op. cit.*, p.1160.

29 *Op. cit.*, p.54-55.

30 *Op. cit.*, p.1157.

31 *Idem*, p.1158.

e pode assim referir-se do exterior de modo pelo qual *eles* estão afectados por elas, de um ponto de vista interno”.³²

E prossegue:

“Tal observador contenta-se apenas com a anotação das regularidades de comportamentos observáveis em que consiste em parte a conformidade com as regras, e das demais regularidades, na forma de reacções hostis, censuras e castigos com que os desvios das regras são combatidos. Depois de algum tempo, o observador externo pode, com base nas regularidades observadas, correlacionar os desvios com as reacções hostis, e estar apto a predizer com uma razoável medida de êxito e a avaliar as probabilidades com que um desvio de comportamento normal do grupo será enfrentado com uma reacção hostil ou castigo. Tal conhecimento pode não só revelar muita coisa sobre o grupo, mas ainda permitir-lhe viver com o grupo sem as conseqüências desagradáveis que esperariam uma pessoa que tentasse fazê-lo sem tal conhecimento”.³³

A transcrição longa e necessária exige uma explicação. O ponto de vista externo é aquele de quem descreve as regras sem estar preocupado em obedecê-la. O interesse é tão-somente em saber as conseqüências que para ele advirá da obediência ou desobediência às regras. Portanto, é uma atitude que não envolve aceitação, cumprimento das regras. É possível, ainda, que se trate de uma outra atitude, um outro ponto de vista externo, que é o daquele que simplesmente deseja, de forma teórica, descrever como os membros de um grupo respeitam um conjunto de normas, para com isso talvez fazer previsões.

Shapiro explica que há dois pontos de vista teóricos (teóricos).³⁴ O primeiro procura descrever o comportamento social sem recorrer a crenças e atitudes as quais se sujeitam os membros do grupo que estão sujeitos às exigências das instituições legais. Na ausência desses dados, o observador se satisfaz com o registro da freqüência da observância das regras por uma determinada população, correlacionando a sua ausência com o aparecimento da sanção. Esse ponto de vista é qualificado, na teoria de Hart, de ponto de vista externo “extremo”.

MacCormick observa, a propósito, que esse ponto de vista é uma das principais críticas de Hart ao modelo de Austin. Isso porque falar apenas em hábito de obediência é limitar-se a enxergar a conduta apenas em termos de regularidades observáveis, probabilidades, sinais, ou seja, limitar-se a um tipo de ponto de vista.³⁵

Um segundo tipo de ponto de vista externo, qualificado de “não extremo”, “*behaviorista*” ou de “moderado” ou de “hermenêutico” é o que busca descrever os comportamentos sociais dos membros de um grupo, considerando o ponto de vista interno.

Além desses, há os pontos de vista práticos. O primeiro, que envolve aceitação das regras e o segundo que importa em descumprimento, não aceitação dessas. Quem aceita as regras, manifesta um ponto de vista interno. Já quem não as cumpre, apresenta um ponto de vista externo.

32 *Op. cit.*, p.99.

33 *Idem, Ibidem.*

34 *Op. cit.*, p.1160-1161.

35 *Op. cit.*, p.57.

Para Hart, o ponto de vista interno explica a normatividade e os conceitos jurídicos fundamentais, como o de obrigação, por exemplo. O ponto de vista externo enxerga a motivação, a obediência. Ambos os pontos de vista são importantes para o autor. O realismo e o imperativismo contenta-se apenas com o externo. Hart vai além, valorizando o interno, que é imprescindível para entender a obrigação jurídica.

5. ANÁLISE CRÍTICA

A teoria de Herbert Hart foi escrita com base em um determinado sistema jurídico, o inglês, que se liga ao *common Law*. Por isso, as regras jurídicas são concebidas como regras sociais, as quais se assemelham muito às regras costumeiras. A própria noção de aspecto interno de Hart lembra bastante a *opinio juris* dos costumes.

Nesse contexto, a teoria em pauta carece de um exame do direito elaborado pelo Poder Legislativo, o direito posto pelas leis, como documentos normativos. De igual modo, as demais fontes do direito são desconsideradas pelo autor, como se não fosse importante.

Vale dizer, o corte traçado por Hart na análise das regras jurídicas foi bastante estreito, o que gera a existência de uma omissão sobre o exame de uma série de temas importantes para a filosofia e a teoria do direito.

Disso decorre também a ausência de uma análise estrutural da regra jurídica. Hart fala apenas em aspectos internos e externos, todavia, não se aprofunda no estudo da estrutura da regra, muito menos das relações inter-normativas. Há um exagero em estudar a regra como um fato social, abdicando da análise da regra como estrutura de significado.

Outro problema é a noção de aspecto interno. Seria ele o próprio elemento normativo ou algo que assegure a normatividade a determinado comportamento? Se for um simples elemento, integra a regra. Caso contrário, não se trata de um aspecto interno, pois se localiza fora da regra social.

E mais: existe um prazo a partir do qual pode ser reconhecida a presença do aspecto interno? Em outras palavras, a partir de quando um hábito pode ser qualificado como uma regra social?

Uma outra questão em aberto na teoria em pauta, sobre o aspecto interno: é necessária a repetição do comportamento por parte de toda a comunidade ou apenas pela maioria dos seus integrantes?

O aspecto interno também está presente nas normas individuais? Em caso afirmativo, como se manifesta então?

Ao tratar do aspecto interno como sendo indispensável à configuração de uma regra como regra social, o autor acaba equiparando, de forma inadequada, os planos da existência e da eficácia da regra jurídica, erro no qual também incidiu Alf Ross. Dizer que uma norma existe não significa afirmar que ela tem eficácia. A eficácia é algo que se agrega ao que já existe no mundo jurídico, sendo a qualidade da norma. Hart, todavia, confunde tais planos.

Com relação ao ponto de vista externo, na medida em que este é denominado de ponto de vista “hermenêutico”, restringe-se a atividade de interpretação, como se esta fosse admitida

em alguns casos apenas, o que é inconcebível. A interpretação é sempre indispensável.³⁶ Logo, não alcança apenas o ponto de vista externo.

Por tais motivos, parece-nos que as categorias da teoria de Herbert Hart, ora em estudo, apresentam falhas, sendo insuficientes para explicar os fenômenos aos quais se referem.

6. CONCLUSÕES

Na concepção de Herbert Hart existem dois aspectos nas regras sociais. O externo, que consiste na existência de um comportamento costumeiro e uniforme, como ocorre nos hábitos; o interno, que significa que os sujeitos encaram a conduta que repetem como um padrão a ser seguido pelo grupo, de um modo geral.

Adotar um ponto de vista interno, assim, significa encarar as regras como válidas e obrigatória, que justificam a prática de certos comportamentos e que, portanto, não devem ser objeto de sanção.

O ponto de vista externo é aquele de quem descreve as regras sem estar preocupado em obedecê-la. O interesse é tão-somente em saber as conseqüências que para ele advirá da obediência ou desobediência às regras. Portanto, é uma atitude que não envolve aceitação, cumprimento das regras.

Há vários tipos de pontos de vista externo, na obra de Hart, sendo dois teóricos e dois práticos. Entre os teóricos, um é qualificado de ponto de vista hermenêutico: é o que busca descrever os comportamentos sociais dos membros de um grupo, considerando o ponto de vista interno.

As construções teóricas de Hart são criativas, no entanto, apresentam alguns problemas, não sendo por isso suficientes para tentar explicar os fenômenos aos quais se relacionam.

36 A interpretação é outro tema examinado de forma muito limitada por Hart.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HART, Herbert L. A., **O Conceito de Direito**, 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

MacCormick, Neil. **H.L.A. Hart**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SHAPIRO, Scott J. What Is the Internal Point of View?, **Fordham Law Review**, v.75, 2006, p.1157-1170.